



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

LEI Nº 5.733 – DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.662, DE 31 DE MAIO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO ANTÔNIO PIRES GONÇALVES, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente),

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Acrescenta-se parágrafos 1º e 2º ao art. 3º da Lei Municipal nº 3.662/2002:

“Art. 3º - Aquele que infringir a presente Lei estará sujeito a apreensão dos objetos, além do pagamento de multa à municipalidade.

§ 1º - Quando se tratar de menor a infringir a Lei, o mesmo será encaminhado ao Conselho Tutelar e as consequências dos atos praticados serão assumidas pelos pais e ou responsável legal.

§ 2º - Cabe aos setores responsáveis pela segurança pública e fiscalização do município, estabelecer critérios de como serão aplicadas as penalidades previstas neste artigo.”

Art. 2º - O art. 4º e seu Parágrafo único, da Lei nº 3.662/2002, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º - Aos infratores das proibições previstas no Artigo 1º da presente Lei, será aplicada a multa de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), e, em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único – Em caso de segunda reincidência a empresa infratora terá seu alvará de funcionamento cassado e lacrado o estabelecimento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.”

Art. 3º - O art. 5º da Lei nº 3.662/2002, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º - Aos infratores das proibições previstas no Artigo 2º da presente Lei, será aplicada a multa de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).”



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Art. 4º Acrescenta-se artigos 6º e 7º a Lei nº 3.662/2002, renumerando-se os demais.

“Art. 6º Os valores aplicados nesta Lei serão corrigidos anualmente de acordo com a variação do índice I.P.C.A., segundo critérios observados para outros tributos municipais.”

Art. 7º Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio junto ao Governo do Estado de São Paulo, objetivando ações conjuntas na fiscalização e aplicação da presente Lei através das Polícias Militar e Civil, bem como a Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. Todo material apreendido será catalogado, afim de estatísticas, e, destruído logo em seguida.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se às disposições em contrário.


VEREADOR JOÃO ANTÔNIO PIRES GONÇALVES
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

Projeto de Lei nº 94/2015
Autoria: Vereador Luís Roberto Tavares

CM - SECRETARIA
A(O) lei 5.433/15
FOI PUBLICADA() NO ORGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO (JORNAL Oficial m.m.)
EM SUA EDIÇÃO DE 14, 11, 2015
MOGI MIRIM 16, 11, 2015